



ESTADO DO PARANÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL  
COMARCA DE CASTRO-PR.**

**○ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO**

**DO PARANÁ**, por seu agente signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, *caput*, artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, artigo 120, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 25, inciso IV, alínea *b*, da Lei n.º 8.625/93, artigo 5º da Lei n.º 7.347/85, artigo 17 da Lei n.º 8.429/92, artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor e demais dispositivos legais atinentes à espécie, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE  
RESPONSABILIDADE POR DANO  
AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO  
com pedido liminar,  
em face de**



ESTADO DO PARANÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

**MUNICÍPIO DE CASTRO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n.º 77.001.311/0001-08, representado por seu Prefeito Municipal REINALDO CARDOSO, com sede na Praça Pedro Kaled, n.º 22, Centro, em Castro-PR; e

**CORREIA NETO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n.º 76.072.453/0001-95, na pessoa de seu representante legal, com sede na Rua Rio de Janeiro, 1396, Nova Rússia, Ponta Grossa - PR.

*em razão dos seguintes fatos e fundamentos:*

### **01. NARRATIVA FÁTICA**

A 3ª Promotoria de Justiça desta Comarca instaurou nesta data o Inquérito Civil n.º MPPR- para apurar possível ilícito/dano ambiental decorrente de intervenção estrutural, pelo Município de Castro, através da empresa CORREIA NETO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., em imóvel localizado no centro histórico desta cidade, atualmente na posse daquele ente federativo.

Trata-se de prédio localizado na Praça Manoel Ribas, 170, no centro histórico de Castro, o qual sediou o antigo Grupo Escolar Vicente Machado e que está submetido a processo de tombamento pelo Estado do Paraná.

Consta da notícia que chegou ao conhecimento deste órgão ministerial que a ré CORREIA NETO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., contratada pelo réu MUNICÍPIO DE



ESTADO DO PARANÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CASTRO por meio do procedimento licitatório – n.º 174/2014<sup>1</sup>, está promovendo obras no terreno do referido prédio histórico, sem que o projeto de engenharia tenha sido devidamente aprovado pela Coordenação do Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado da Cultura.

Segundo as informações colhidas, o Município requerido já deu início às obras, inobservando a reprovação do projeto arquitetônico pelo órgão competente.

A investigação logrou êxito em colher planta da área em estudo de tombamento; as fotografias (diurnas) demonstrando a movimentação de máquinas no local e cópia do ofício que foi encaminhado pelo Estado do Paraná ao Município de Castro advertindo acerca da ausência de aprovação do projeto submetido à análise da Coordenação do Patrimônio Cultural.

Outrossim, aportou-se à investigação certidão lavrada pela assessoria deste Promotor de Justiça, ratificando a notícia do início das obras reportadas a este órgão ministerial.

## **02. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A proteção ao patrimônio histórico e artístico, que sempre foi objeto de legislação específica (Lei Estadual n. 1.211/1953, anexa), tem hoje seu foro maior na própria Constituição Federal, cujo artigo 216 declara constituir “patrimônio cultural brasileiro os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico”.

---

<sup>1</sup> Valor total da obra: R\$ 516.634,67.



ESTADO DO PARANÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse contexto, temos que constitui patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

O Estado do Paraná, em sua Constituição, resguarda, de forma expressa, o patrimônio histórico, conforme se extrai do contido nos artigos 17 e 207<sup>2</sup>.

Assim, deve Poder Público, com a colaboração da comunidade, promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação<sup>3</sup>.

De fato, tal providência está sendo adotada pelo Estado do Paraná ao iniciar o processo de tombamento do prédio localizado no centro histórico da cidade de Castro, prédio que alocou o antigo Grupo Escolar Vicente Machado, localizado na Praça Manoel Ribas, 170, Centro, Castro/Pr.

---

<sup>2</sup> Art. 17: Compete aos Municípios:

(...) IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

Art. 207: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

(...) XV - **proteger o patrimônio de reconhecido valor cultural, artístico, histórico**, estético, faunístico, paisagístico, arqueológico, turístico, paleontológico, ecológico, espeleológico e científico paranaense, prevendo sua utilização em condições que assegurem a sua conservação;

<sup>3</sup> Na forma do artigo 216, caput e § 1º, da Constituição Federal.



ESTADO DO PARANÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Ocorre que a interferência do Município réu no imóvel objeto de tombamento pelo Estado está na iminência de sofrer danos irreparáveis com a conduta ilícita dos réus, em razão das obras que estão sendo promovidas obras no terreno do prédio referido, sem a necessária aprovação do projeto de engenharia.

E é justamente por seu valor histórico, artístico e arquitetônico, que o imóvel em comento está sofrendo processo de tombamento pelo Estado do Paraná e, portanto, merece ser prontamente tutelado.

Repise-se que o projeto arquitetônico apresentado pelo Município réu foi submetido à análise da Coordenação do Patrimônio Cultural e restou **reprovado**.

Ora Excelência, desse modo o réu está cometendo ilícito civil e, quiçá penal<sup>4</sup>, que merece pronto afastamento com a paralisação das atividades até que o projeto de engenharia seja aprovado pelo órgão competente.

Desse modo, a **tutela inibitória** almejada, nesse momento, é a medida que se impõe.

Ora, os fatos aqui narrados, com base nas provas anexadas à exordial, demonstram claramente que o réu infringe gravemente o patrimônio histórico ao executar obra estrutural em prédio antiquíssimo que é objeto de tombamento pelo Estado do Paraná.

---

<sup>4</sup> Art. 64 da Lei n. 9.605/1998.



ESTADO DO PARANÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Desse modo, age em total afronta aos instrumentos legais de proteção ao patrimônio histórico, o que reclama imediata providência jurisdicional.

De acordo com a lição de LUIZ GUILHERME

MARINONI:

A tutela inibitória é essencialmente preventiva, pois é sempre voltada para o futuro, destinando-se a impedir a prática de um ilícito, sua repetição ou continuação. (...) A tutela inibitória não tem o dano entre seus pressupostos. O seu alvo, como já foi dito, é o ilícito. É preciso deixar claro que o dano é uma consequência meramente eventual do ato contrário ao direito. O dano é requisito indispensável para a configuração da obrigação ressarcitória, mas não para a constituição do ilícito. (Manual do Processo de Conhecimento, ed. RT, 3ª edição, pág. 485).

No caso dos autos, o que se verifica é que o Município de Castro/Pr e a empresa CORREIA NETO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., ora demandados, com a execução das obras no prédio histórico referido estão, flagrantemente, violando as normas administrativas que regem tal proceder, especialmente quando se cuida de prédio em processo de tombamento.

Não se olvide que, mesmo que não houvesse ocorrido dano no caso aqui tratado, tal circunstância constituir-se-ia numa mera eventualidade, vez que, não há necessidade de sua verificação *in concreto* para concessão de tutela inibitória.

Ainda dentro da caracterização da tutela inibitória, é curial ressaltar que não se inclui entre os seus elementos a necessidade de se demonstrar culpa ou dolo para seu deferimento.

Nesse sentido é a balizada doutrina de LUIZ GUILHERME MARINONI:



ESTADO DO PARANÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Quando se pensa no ilícito olhando-se para o dano, exige-se o elemento subjetivo – culpa ou dolo – para sua própria configuração. O ilícito, se compreendido na perspectiva da responsabilidade civil, não apenas requer a presença do dano, como também exige – ao menos em regra – a presença do elemento subjetivo. Contudo, compreendendo-se o ilícito como ato contrário ao direito, não há para se exigir o elemento subjetivo para sua constituição. Tratando-se de tutela inibitória, forma de tutela jurisdicional que nada tem a ver com o dano, mas apenas com a probabilidade da prática de um ilícito, não há razão para se pensar em culpa. Note-se que a culpa é critério para a imputação da sanção pelo dano, sendo totalmente descartável quando se pensa em impedir a prática, a continuação ou a repetição de ato contrário ao direito. Se alguém está na iminência de praticar um ilícito cabe a ação inibitória, ouço importando se a culpa está presente. **É correto concluir, assim, que a tutela inibitória não tem entre seus pressupostos o dano e a culpa, limitando-se a exigir a probabilidade da prática de um ilícito, ou de sua repetição ou continuação**” (Manual do Processo de Conhecimento, ed. RT, 3ª edição. pág.486). (destacou-se).

O fundamento jurídico-legal da tutela inibitória para proteção de interesses metaindividuais encontra-se no artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

**Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.**

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente;

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil);

(...)

**§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial** (destacou-se).



ESTADO DO PARANÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Comentando este dispositivo, LUIZ  
GUILHERME MARINONI ensina:

O art. 84 do CDC tem redação praticamente idêntica à do art. 461 do CPC. **Essa norma do CDC é aplicável à tutela de todos os interesses difusos e coletivos, e não apenas – como uma interpretação apressada poderia levar a supor – à tutela dos direitos dos consumidores**, uma vez que o art. 84 do CDC está integrado em um sistema organizado para dar tutela aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (formado pela Lei da Ação Civil Pública e pelo Título III do CDC. (Manual do Processo de Conhecimento, ed. RT, 3ª edição. pág. 489). (destacou-se).

Destarte, não pairam dúvidas a respeito da plena aplicabilidade do artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos.

### 03. DA MEDIDA LIMINAR PLEITEADA

Diante do quadro fático-jurídico apresentado, é imperativa a necessidade de concessão da tutela inibitória pretendida, de forma antecipada.

Isso porque se verifica a presença de fundamentos relevantes que autorizam a tutela almejada.

Noutro giro, a não concessão da tutela de antecipada acarretará, ao final da demanda, ineficácia à tutela do direito que se pretende resguardar, já que o Município réu terá levado a cabo as atividades ilícitas, restando tão-somente a possibilidade de reparação pecuniária do dano.

Dispõe o artigo 84, parágrafos 3º e 4º do Código de Defesa do Consumidor:





ESTADO DO PARANÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...) § 3º **Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu;**

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito; (grifo nosso).

No caso em mesa, vislumbra-se, claramente, a presença da **relevância dos fundamentos** (*fumus bonus iuris*), vez que, nos termos já expostos, há patente violação da legislação constitucional e infraconstitucional a cargo do réu que está a promover obras de engenharia em prédio histórico, em processo de tombamento pelo Estado do Paraná, sem a devida aprovação do projeto de execução.

Outrossim, vê-se presente de forma ainda mais clara o justificado receio de ineficácia do provimento final, (*periculum in mora*), diante da iminência do agravamento dos danos ambientais decorrentes da atividade ilícita do réu, **o qual ao final da demanda poderá ter comprometido, por completo, a estrutura física do prédio que, justamente, se pretende preservar mediante o processo de tombamento, vale dizer, a importância histórica do imóvel já rende processo de tombamento**. Em outras palavras, os danos ao patrimônio histórico certamente serão irreversíveis!

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, já decidiu Tribunal de Justiça deste Estado:



ESTADO DO PARANÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE IMÓVEL TOMBADO PERTENCENTE AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO MUNICIPAL. **TUTELA INIBITÓRIA. LIMINAR DEFERIDA PARA PARALISAÇÃO DAS OBRAS. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). DECISÃO ESCORREITA.** RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SEGUIMENTO NEGADO. (TJ-PR - AI: 9584118 PR 958411-8 (Decisão Monocrática), Relator: Adalberto Jorge Xisto Pereira, Data de Julgamento: 27/09/2012, 5ª Câmara Cível) (destacou-se).

Destaque-se, por derradeiro, que a medida pretendida, em sede liminar, é plenamente reversível em caso de alteração fática da situação relatada ou até mesmo diante do aporte de novos elementos e, não acarretará, de forma alguma, prejuízos aos réus.

Por outra via, o indeferimento da presente medida de urgência poderá ensejar danos irreparáveis à história do Município de Castro e do Estado do Paraná, na medida em que, ao final das obras empreendidas, poderá restar tão somente a possibilidade de ressarcimento pecuniário dos danos ambientais, o que não se coaduna com o princípio da efetividade na prestação da tutela jurisdicional.

#### **04. CONCLUSÃO**

**Ante o exposto**, o Ministério Público requer:

**4.1. liminarmente e inaudita altera parte**, seja determinada a **imediata cessação de toda e qualquer atividade que envolva a obra que está sendo empreendida pelo Município de Castro na sede do prédio localizado na Praça Manoel Ribas, 170, no centro histórico de Castro**, enquanto não aprovado o projeto arquitetônico e de



ESTADO DO PARANÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

engenharia, sob pena de aplicação de multa diária, de forma solidária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se restar constatado o descumprimento da ordem, sem prejuízo de outras cominações inerentes à desobediência à ordem judicial, cujo valor deverá ser recolhido em favor do Fundo Estadual de Recuperação do Patrimônio Histórico, Artístico e Arquitetônico, ou outro que o suceder, na forma do artigo 13 da Lei n.º 7.347/85, **devendo ser requisitado ao Estado do Paraná que fiscalize o cumprimento da decisão, informando eventual descumprimento;**

**4.2.** a citação dos réus para contestar a ação, sob pena de revelia, prosseguindo-se nos demais termos do rito ordinário;

**4.3.** a ouvida das testemunhas a serem oportunamente arroladas;

**4.4.** a produção de todas as provas legalmente admitidas, inclusive a realização de vistoria no prédio histórico referido e perícias, se necessário for;

**4.5.** a dispensa do pagamento de custas e de outras despesas processuais, na forma do artigo 18 da Lei n.º 7.347/85;

**4.6.** no mérito, a procedência do pedido para:

**4.6.1.** condenar os requeridos, de modo a confirmar a medida liminar, a se abster de executar **toda e qualquer atividade que envolva a obra que está sendo empreendida pelo Município de Castro na sede do prédio localizado na Praça Manoel Ribas, 170, no centro histórico de Castro**, enquanto não aprovado o



ESTADO DO PARANÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

projeto arquitetônico e de engenharia, sob pena de aplicação de multa diária, de forma solidária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se restar constatado o descumprimento da ordem, sem prejuízo de outras cominações inerentes à desobediência à ordem judicial, cujo valor deverá ser recolhido em favor do Fundo Estadual de Recuperação do Patrimônio Histórico, Artístico e Arquitetônico, ou outro que o suceder, na forma do artigo 13 da Lei n.º 7.347/85; **sem prejuízo do disposto no artigo 84, parágrafos 1º e 2º do Código de Defesa do Consumidor<sup>5</sup> e demais normais legais atinentes à espécie, caso reste, no decorrer da demanda, consumado o dano ao patrimônio histórico.**

**4.6.2.** condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e verbas decorrentes do ônus da sucumbência.

Dá-se à causa, para fins de distribuição e efeitos fiscais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), calcado este no valor da multa cominatória pleiteada, porque inestimável.

Castro, 04 de julho de 2014.

com assinatura eletrônica

**JOÃO CONRADO BLUM JÚNIOR**

***Promotor de Justiça***

---

<sup>5</sup> § 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente;

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil)